

SESSÃO DE 19 de agosto de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-87.078

RECURSO Nº : 69.770 - I.R.P.J. - PIS - Exercícios de 1986 e 1987

RECORRENTE: HLS DO BRASIL SERVIÇOS DE PERFILAGEM LTDA.

RECORRIDA: D.R.F NO RIO DE JANEIRO - RJ

I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PROCEDIMENTO REFLEXO. A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

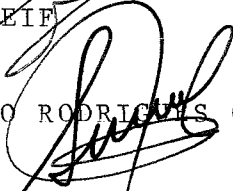
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HLS DO BRASIL SERVIÇOS DE PERFILAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

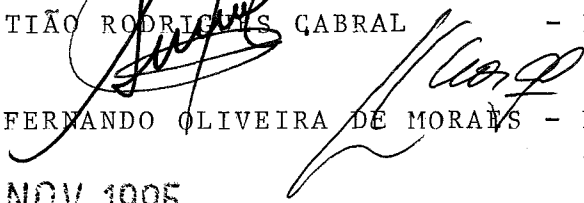
Sala das Sessões (DF), 19 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES GABRAL

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN
DA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e RO-
BERTO WILLIAM GONÇALVES. 

PROCESSO Nº:10070/002.177/90-82

RECURSO Nº : 69.770

ACÓRDÃO Nº: 101-87.078

RECORRENTE : HLS DO BRASIL SERVIÇOS DE PERFILAGEM LTDA.

RECORRIDA : D.R.F. NO RIO DE JANEIRO - RJ

R E L A T Ó R I O

HLS DO BRASIL SERVIÇOS DE PERFILAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C.-MF sob o nº 29.504.214/0001-87, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 49/50, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 16 e 17, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

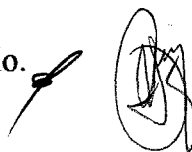
"PIS-REPIQUE

Lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda-pessoa jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Cientificado dessa decisão em 17 de setembro de 1991, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 16 de outubro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10070/002.177/90-82

ACÓRDÃO Nº: 101-87.078

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercícios de 1986 e 1987, anos-base de 1985 e 1986.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob Nº : 101.834, deu-lhe provimento integral conforme faz certo o Acórdão Nº : 101-86.891, de 16 de agosto de 1994, assim ementado:

"I.R.P.J. - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO. SOLIDARIEDADE ENTRE A SOCIEDADE ESTRANGEIRA E SUA SUBSIDIÁRIA NACIONAL. APROPRIAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS. Ocorrendo de as contratantes serem solidariamente responsáveis por todas as obrigações contratualmente assumidas, suportando, ambas, os encargos, custos e despesas operacionais, e sendo certo que o Instrumento de Contrato foi averbado no I.N.P.I., com registro no BACEN, o fato de uma dessas empresas ter sede e registros contábeis no exterior inviabiliza a mensuração correta das receitas e despesas imputáveis a cada contratante, não implicando, todavia, que a subsidiária nacional tenha que suportar, integralmente, os tributos como única percebedora dos rendimentos.

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 19 de agosto de 1994.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

